



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9857/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12922/2014
PROTOCOLO	: 1551529
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 64/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE “COFFEE BREAK” E REFEIÇÕES
CONTRATADA	: NEIVANI DE CARLI - ME
VALOR INICIAL	: R\$ 75.261,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE “COFFEE BREAK” E REFEIÇÕES – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 64/2012 (fls. 6/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de fornecimento de “coffee break” e refeições, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O valor estimado importa em R\$ 75.261,00(setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 139).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (fl. 139).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012 e a respectiva



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 18557/2014 (fls. 165/169).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-14043/2015 (fls. 170/171).

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de fornecimento de “coffee break” e refeições, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 135).

O valor estimado importa em R\$ 75.261,00(setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 139).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona (fl. 139).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 168), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 26/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 64/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-70) e a empresa **Neivani de Carli ME** (CNPJ nº 02.839.592/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** a intempestividade da remessa, conforme item 3, desta análise.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade constatada, consoante o r. Parecer (fl. 170). assim redigido, *verbis*:

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização do contrato nos moldes do objeto contratado. Ressalvamos, no entanto, que a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, encaminhando de modo intempestivo os documentos apontados no item 3. **Quanto à remessa da documentação ao Tribunal de Contas**, da análise em referência.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III - pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra “A”.

IV – pelo **encaminhamento** do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Quanto a sugestão de aplicação de multa esta se mostra inviável tendo em vista que a contratação foi formalizada antes do advento da Lei Complementar nº 160/2012 e, após a vigência deste ordenamento qualquer medida de natureza sancionatória há de ser precedida do competente contraditório, fato não recomendável nestas circunstancias em homenagem aos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, visto que o atraso verificado nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 64/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Neivani de Carli - ME., CNPJ/MF nº 02.839.592/0001-65, por sua Representante, Senhora Neivani de Carli, CPF/MF nº 524.332.509-00, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator